



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10235.721274/2016-10
ACÓRDÃO	9202-011.985 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INUTILIDADE.

Não se conhece de matéria que, embora suscitada no Recurso Especial, o seu julgamento não revela utilidade no caso concreto.

A pretensão recursal de reforma de decisão que toma como base mais de um fundamento autônomo para sua manutenção, precisa ser acompanhada dos acórdãos paradigmas correspondentes, sob pena de configuração de ausência de interesse recursal e, por decorrência, de não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial .

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 2202-011.078 (fls. 1698/1708), de 7/11/2024, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.** (grifo nosso)

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O lançamento se refere a glosa de compensações declaradas em GFIP nas competências 11 e 13/2011, **cujos créditos**, conforme consta no Despacho Decisório, **não restaram comprovados**, as competências 01 a 11/2006 já estavam prescritas à época da compensação e não foram retificadas as GFIPs correspondentes dos supostos créditos.

Apresentada manifestação de inconformidade, ela foi julgada improcedente pela DRJ.

Após apresentação de recurso voluntário, a ele foi negado provimento.

O contribuinte apresentou recurso especial às fls. 1.715/1.743.

Nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 1.773/1.780), com arrimo no acórdão paradigma nº 2201-003.998, restou demonstrada a divergência em relação à matéria “**A não retificação das GFIP que deram origem aos créditos constitui-se em óbice à compensação pretendida**”. No acórdão recorrido firmou-se o entendimento de que a retificação prévia da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição essencial para a realização da compensação. No acórdão paradigma, a decisão foi no sentido de que a ausência de retificação das GFIP não poderia ser impeditiva para a realização da compensação, **pois incontestemente a existência do indébito**.

A PGFN apresentou contrarrazões (fls. 1.788/1.794), pedindo o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

CONHECIMENTO

Apesar de tempestivo e admitido o recurso especial do contribuinte para rediscutir a matéria “**A não retificação das GFIP que deram origem aos créditos constitui-se em óbice à compensação pretendida**”, ele não pode ser conhecido.

A falta de retificação prévia da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido como condição essencial para a realização da compensação **não foi o único motivo** para a negativa de provimento ao recurso voluntário. O principal motivo, conforme consta no Acórdão de Recurso Voluntário, foi a **ausência de demonstração da existência dos créditos**:

A recorrente não trouxe argumentos específicos e acompanhados de provas específicas sobre as constatações acima, que concluiu pela **inexistência dos créditos informados**, exceto quanto à necessidade de retificação da GFIP, ou seja, **independente da retificação das GFIP, os créditos utilizados para compensar débitos dessa competência 11/2011 não restaram comprovados, o que por si só já se constitui em motivo para manutenção da glosa.** (grifo nosso)

[...]

Da glosa na competência 13/2011

Do aviso prévio indenizado

[...]

Inicialmente, cabe registrar a publicação em 10/5/2024 de acórdão relativo ao Tema 1170 do STJ, na forma de repetitivos, que firmou a seguinte tese em relação ao décimo terceiro relacionado ao aviso prévio indenizado:

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa da compensação efetuada, relativa a eventuais créditos oriundos dessa rubrica.

[...]

Assim, **os pretensos créditos não restaram demonstrados**, seja por inconsistência nos valores apresentados, seja por não ter retificado as GFIP, o que é obrigatório para demonstrar a existência dos créditos, conforme já dito alhures. (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que o Recurso Especial é via estreita e só é admitido diante de divergências de interpretação entre o acórdão recorrido e outro proferido por outra turma, relativamente a determinada matéria, conforme dispõe o art. 118, do Regimento Interno do CARF.

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso, ausente, inclusive, o dissídio jurisprudencial, pois, conforme relatado, o acórdão paradigma, na análise do caso concreto, concluiu pela **dispensa da retificação da GFIP pois incontestada a existência do indébito**, o que não se verifica no caso em análise.

Ausente dissídio jurisprudencial acerca da matéria suscitada, não resta autorizado o seguimento do Recurso Especial, dado que a competência da CSRF se limita à apreciação de divergência acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária, não representando uma terceira instância administrativa.

E mesmo que exista divergência de interpretação quanto à necessidade de retificação da GFIP originária do crédito, no presente caso, não restou comprovada a existência do pretense crédito, elemento suficiente para manter o resultado do acórdão recorrido, não havendo, na prática, utilidade do recurso especial.

No caso de matérias que são decididas aplicando-se fundamentos diversos e autônomos, de sorte que qualquer um deles, isoladamente, é apto a fundamentar a conclusão do voto sobre a matéria, resta prejudicado o conhecimento do recurso especial, pois seria necessário a demonstração de divergência jurisprudencial acerca de todos os fundamentos.

Nesse sentido, cite-se a Súmula 283 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

E a súmula 126 do STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier